



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000093-71.2024.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante ALANA ALVES MATOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000093-71.2024.8.26.0529

Apelante: Alana Alves Matos Santos

Apelado: Banco Bradesco S/A

Ação: Revisional

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Santana de Parnaíba

Juíza de 1ª Instância: Dra. Andressa Martins Bejarano

Voto nº 14.903

REVISÃO DE CONTRATO. Cerceamento de defesa. Não configurado. Cartão de crédito. Parcelamento automático do saldo devedor. Possibilidade. Inteligência dos artigos 1º e 2º, ambos da Resolução nº 4.549/2017 do BACEN. Juros remuneratórios. Abusividade não verificada em relação à taxa média de mercado. Desnecessidade de recálculo da dívida. Inadimplemento incontroverso. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 369/372, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido inicial.

Busca-se reforma do *decisum* porque: a) houve cerceamento de defesa; b) solicitou prova contábil com intuito de confirmar abusividade alegada; c) não cabe à consumidora realizar pesquisa sobre taxa de juros antes de firmar contrato; d) não tinha conhecimento dos termos do parcelamento e dos juros, em ofensa ao direito de informação; e) verossimilhança da autora foi evidenciada pela necessária cobrança dos juros acima da média do mercado; f) cabe ao réu infirmar esta alegação; g) ausência de prova da devida informação e

da prova técnica que ateste a abusividade propalada; h) nulidade da sentença; i) pede retorno dos autos à origem para juntada de documentos e realização da perícia; j) no mérito, reafirma as condições expostas acima, pois somente soube dos juros ao receber a fatura; k) juros cobrados são abusivos, com cobrança de até 523,04% ao ano e 16,49% ao mês; l) percentuais devem ser adequados à taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil; m) assim, deverá ocorrer exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes; n) danos morais configurados; o) revisão dos honorários advocatícios (fls. 375/381).

Tempestiva e isenta de preparo (fls. 224), vieram aos autos contrarrazões (fls. 385/388).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Extrai-se da inicial que a autora possui 02 cartões de crédito junto à empresa ré, um referente ao Visa final 4327 e o outro, Elo final 0473, os quais se encontram cancelados diante da existência de faturas atrasadas e posteriormente negociadas. Assevera que o Banco realizou parcelamento automático das contas atrasadas.

Aduz que, por esta razão, o montante da dívida é de R\$.37.149,92, em cujo valor estão incluídos juros abusivos, que variam entre 7,90% ao mês e 17,49% ao mês. Assevera que as taxas são superiores à média divulgada pelo Banco Central.

Por tais motivos, promoveu a presente demanda, em que objetiva revisão dos contratos de cartão de crédito sobre o período de dezembro de 2.019 a agosto de 2.023, com sua limitação à taxa média adotada pelo Banco Central para o mesmo período, bem como a devolução dos valores cobrados a maior e indenização por danos morais.

Os pedidos foram julgados improcedentes. Daí o inconformismo.

A sentença não comporta reforma.

Sustenta, a apelante, que a sentença é nula por cerceamento de defesa e insiste firme na procedência integral da ação com base na ilegalidade da taxa de juros incidente sobre a dívida.

Prima facie, cediço que cabe ao Magistrado conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença de mérito, quando não houver necessidade de produzir outras provas.

Neste contexto, não é demais destacar que:

“(...) o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade de sua produção (...)” (STJ, REsp 1677926/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23.03.2021, DJe 25.03.2021).

Ademais,

“(...) sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado da lide não acarreta cerceamento de defesa” (STJ, AgInt no AREsp 1681738/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16.11.2020, DJe 19.11.2020).

Ante a controvérsia instaurada, a prova documental carreada aos foi suficiente para persuadir racionalmente o livre convencimento do Juízo monocrático.

Note-se que a demanda versa sobre matéria exclusivamente de direito, passível de julgamento apenas com a prova documental apresentada, em especial com relação a alegada abusividade de juros remuneratórios cobrados nas faturas de cartão de crédito e de seu rotativo e a pretensa readequação da taxa à média divulgada pelo Banco Central, à época das cobranças.

Nesta senda, eventual prova pericial é despicienda porquanto o exame das matérias suscitadas na exordial devem observar a jurisprudência desta Corte e os entendimentos estabelecidos nos repetitivos julgados pelo STJ.

Neste sentido:

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - CARTÃO DE CRÉDITO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - FATURA INADIMPLIDA, GERANDO ENCARGOS MORATÓRIOS - TESE DE ABUSIVIDADE - DESCABIMENTO - AUTORA QUE ADOTA COMO PARÂMETRO A TAXA MÉDIA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, QUANDO SE APLICAM AO CASO OS JUROS DO ROTATIVO - AUSÊNCIA DE ABUSO QUE É EVIDENTE - PERÍCIA DESNECESSÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.
(Apelação Cível 1002044-44.2022.8.26.0150; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cosmópolis - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024) (g.n.).

Para encerrar, o deferimento da prova, à luz do livre convencimento motivado do Juiz, esta deve se mostrar necessária para o deslinde da controvérsia e, em caso contrário deverá ser indeferido, conforme dispõe o art. 464 do CPC.

“Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

*§ 1º **O Juiz indeferirá a perícia quando:***

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

***III - a verificação for impraticável.**” (g.n.).*

Desse modo, ante as peculiaridades do caso concreto e por força do princípio da celeridade e eficiência processuais, medida acertada a dispensa da realização de perícia contábil. Por corolário, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa.

Ressalte-se que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual dos consumidores (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII).

Dispõe, ainda, a Súmula 297, do STJ, que:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Conforme Resolução 4.549/2017 do Banco Central do Brasil, após o vencimento da fatura subsequente, o saldo remanescente do crédito rotativo pode ser financiado mediante linha de crédito para pagamento parcelado.

No caso, verifica-se que as cobranças impugnadas nada mais são do que modalidade de parcelamento/financiamento automático decorrente do confessado inadimplemento da autora e, portanto, a medida adotada pelo Banco está em consonância com o disposto nos artigos 1ª e 2º da referida Resolução nº 4.549/2017 do Banco Central do Brasil, agindo portanto no exercício legal e regular de seu direito.

De toda forma, a análise da prática de juros abusivos e sua adequação à taxa média do mercado deve ser feita com a observação da jurisprudência desta Corte e os entendimentos estabelecidos nas súmulas e nos repetitivos julgados pelo STJ, além dos enunciados sumulados pelo STF.

No tocante aos juros remuneratórios, não há limite legal a ser observado, mesmo porque a Emenda Constitucional 40 revogou o art. 192, §3º, da Constituição Federal, o qual inclusive nunca foi aplicado para as instituições financeiras, nos termos da Súmula 596, do STF, que expressamente veda a aplicação da Lei de Usura para elas.

Conforme já decidiu a E. 2ª Seção do E. Tribunal da Cidadania (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009):

“A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos

sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média". (g.n.)

Extraí-se do corpo do mencionado acórdão, que os juros remuneratórios são considerados abusivos, se e quando, superiores à taxa média de mercado praticada por todos os integrantes do sistema financeiro nacional, observadas as circunstâncias de cada contratação.

Comprovada a abusividade, o percentual excedente, como regra, deverá ser reduzido ao patamar da taxa média. Contudo, a média de mercado é baliza interpretativa e não parâmetro fixo. Caberá ao juiz, em cada caso, verificar as peculiaridades e os riscos do negócio discutido, para então constatar se os juros são ou não abusivos.

Assim, para verificação do excesso ilegal, deve ser observado se a taxa de juros remuneratórios supera a média de mercado para operações da mesma espécie e, com base em um critério de razoabilidade, aferir se o percentual que supera a média se caracteriza abusivo para aquela específica operação financeira.

Releva-se o acórdão da 4ª Turma do C. STJ, proferido em 07/02/2012, quando do julgamento dos EDcl no AgRg no REsp nº 989.535/MG, da lavra da Min. Maria Isabel Gallotti, que assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Constatada contradição no acórdão recorrido, acolhem-se os embargos declaratórios com efeito infringente para reformar o acórdão e conhecer do recurso especial. 2. **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.** 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente, para reformar o acórdão recorrido e dar provimento ao recurso especial. (g.n.)

Cumpra consignar que, no caso em testilha, os vícios na contratação apontados na petição inicial foram aduzidos de forma genérica, sem apontar, especificamente, a taxa de juros que a apelante entende corretos. Vale dizer, sequer trouxe aos autos a taxa média divulgada pelo Banco Central nos meses em que pleiteia revisão, quais sejam, de dezembro de 2.019 a agosto de 2.023, ônus mínimo que lhe incumbia.

Em acréscimo, pondere-se que na réplica, a demandante não impugnou, especificamente, os argumentos lançados pelo requerido (fls.335/336).

E, neste cenário, o Juiz singular reconheceu que (fls. 371/372):

"(...) Ainda, no período 14 a 20 de maio de 2021, mencionado como início da utilização do rotativo pela autora, o site do Banco Central do Brasil, traz a informação de que a taxa de juros aplicada, no caso de crédito rotativo, variava de 0,68% a 20,77% ao mês e de 8,46% a 863,04% ao ano, entre as instituições bancárias".

Neste viés, infere-se que a taxa efetiva de juros remuneratórios praticadas nas faturas do cartão de crédito não representa valor exorbitante frente à taxa média obtida por meio de informações prestadas pelo Bacen, conforme pesquisa realizada pelo Juízo Singular (https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?Historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&código Modalidade=204101 & tipoModalidade=D& InicioPeriodo =2021-05-14) (fls.372), o que, por si só, impede o acolhimento das pretensões autorais.

Ressalte-se ainda que, nas faturas do cartão de crédito, a devedora tem clara informação sobre os encargos do financiamento.

A autora tinha, então, a opção de pagar a sua totalidade ou, não o fazendo, optar pelo financiamento. Nesta segunda hipótese, obriga-se ao pagamento dos encargos cujas taxas são informadas na fatura, de modo que não lhe é lícito alegar abusividade ou nulidade do ajuste, sendo aplicável, portanto, o princípio da força vinculante do contrato (*pacta sunt servanda*).

Desse modo, e diante de alegação genérica acima explicitada, não se mostra possível o reconhecimento da alegada abusividade, assim como é descabida a limitação da taxa de juros remuneratórios.

Deve, portanto, a apelante suportar o pagamento da incontroversa dívida no valor apurado na petição inicial.

Sobre o tema:

AÇÃO DE COBRANÇA. Cartão crédito – Sentença de procedência – Inconformismo do autor – Cerceamento de defesa não configurado – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato bancário – A contratação de cartão de crédito é incontroversa, utilização com pagamento parciais, seguida do inadimplemento, o que ensejou o ajuizamento da presente ação de cobrança – **Juros de crédito rotativo que estão expressos na fatura, de modo que não há que se falar na aplicação da média de mercado – Embora são exorbitantes, como é sabido por se tratar de crédito rotativo de cartão de crédito, não são abusivos, cabia ao réu buscar uma forma alternativa de quitação do**

débito, como a realização de empréstimo pessoal – Incidência da Súmula 382 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade"– Capitalização de juros admitida – Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001) – Incidência da Súmula 541 do Superior Tribunal de Justiça – Inaplicabilidade do princípio do duty to mitigate the loss, previsto no Enunciado 169 do Conselho da Justiça Federal: "O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo"– Sentença mantida – Recurso não provido. (Apelação Cível 1000072-18.2023.8.26.0081; Relator (a): Hélio Marquez de Farias; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/06/2024; Data de Registro: 09/06/2024) (g.n.)

AÇÃO REVISIONAL. Cartão de crédito. **Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Instrução suficiente com as cláusulas gerais do contrato de cartão de crédito e faturas mensais. Prova pericial desnecessária. Matéria de direito. Desnecessidade de dilação probatória. Preliminar rejeitada. Capitalização de juros. Saldo devedor da fatura objeto de financiamento a cada período mensal, com prévio ajuste dos encargos sobre ele incidentes. Não reconhecimento de capitalização indevida. Sentença mantida. Juros remuneratórios. Ausência de comprovação de cobrança abusiva.** Sentença mantida, inclusive por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1001240-44.2023.8.26.0311; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Junqueirópolis - Vara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Única; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro:
27/03/2024) (g.n.)

Logo, mantém-se a sentença em sua integralidade.

Ante o deslinde dado ao recurso, majoro os honorários advocatícios em favor do apelado, fixando a verba devida pela apelante em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos preconizados pelo art. 85, §§ 2º e 11 do CPC, respeitada a gratuidade concedida.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora